

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015**

(Apensados: PL nº 4.548/2016, PL nº 4.986/2016, PL nº 5.941/2016  
e PL nº 5.034/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LOBÃO FILHO

**Relator:** Deputado ALBERTO FILHO

## **I - RELATÓRIO**

Chega para exame deste Órgão Técnico, o Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, para estender a reserva de vagas de estacionamento asseguradas às pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, às gestantes a partir do sexto mês de gravidez e até trinta dias após o parto. O PL eleva o percentual de reserva de 2% para 4% do total, como também a oferta mínima, de uma para duas vagas, as quais devem estar devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado.

A esse PL principal foram apensadas as seguintes propostas:

- PL nº 4.548, de 2016, do Deputado Marcondes Gadelha, que altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, para reservar e identificar 4% do total de vagas de estacionamento, sendo 2% para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e 2% para gestantes, após o terceiro mês de

gravidez, e lactantes, até o sexto mês. O PL prevê, pelo menos, uma vaga, por tipo de beneficiário, dentro do padrão de sinalização, desenho e traçado;

- PL nº 4.986, de 2016, do Deputado Toninho Pinheiro, que altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, para reservar vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e comprometimento de mobilidade e para gestantes e adultos acompanhados de crianças de até um ano e meio de idade. O percentual de vagas é de 3% do total com, no mínimo, uma vaga dentro dos padrões legais;

- PL nº 5.941, de 2016, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 7º da Lei de Acessibilidade, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento nela prevista, contemplando as pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, para estender o benefício aos veículos conduzidos ou que transportem gestantes e para os veículos conduzidos por pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a dois anos. O PL propõe a reserva de 5% do total de vagas existentes, das quais, no mínimo, duas devem conferir com os padrões legais de desenho e traçado; e

- PL nº 5.034, de 2016, do Deputado João Derly, que altera o art. 7º da Lei de Acessibilidade, para contemplar os veículos das gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até dois anos de idade, com a reserva de 3% do total das vagas de estacionamento, sendo, pelo menos, uma vaga nos padrões legais de desenho e traçado. Para as pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, ficam preservados os 2% do total de vagas e, no mínimo, uma vaga dentro dos padrões legais de desenho e traçado.

As propostas foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Seguridade Social e Família, da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá emitir relatório de cunho terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A reserva de vagas em estacionamentos públicos ou particulares, de uso público, para pessoas cuja deficiência implique em dificuldade de locomoção e idosos, acha-se assegurada em normas legais específicas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, as cinco propostas em análise pretendem estender tal reserva a gestantes, abrangendo todo o período ou partes da gravidez, puerpério referente a trinta dias pós-parto, lactantes até seis meses e pessoas acompanhando crianças de até dois anos de idade.

Ao examinar as matérias, tomei por base o critério de comprometimento de mobilidade adotado na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ou Lei de Acessibilidade, alcançado pela gestante a partir do sexto de mês de gravidez e mantido no período de até trinta dias pós-parto, sobretudo para as mães submetidas à intervenção cirúrgica da cesariana. Tais beneficiárias constam do PL nº 3.275, de 2015, que por se originar do Senado Federal, encabeça a lista dos cinco projetos mencionados.

Por sua vez, embora sem problemas individuais de locomoção, os adultos acompanhando crianças de colo mostram-se suscetíveis a abordagens perigosas, quando da retirada da criança do carro e objetos afins, como sacola e bebê conforto. Optei pela proposta do Deputado Toninho Pinheiro, que limita a idade dessas crianças a até um ano e meio, por considerá-la apropriada. Preferi também a referência a adulto, por abranger qualquer acompanhante, sejam pais ou responsáveis, avôs e babás, entre outros, sem necessidade de identificação, difícil e morosa para a fiscalização.

Quanto ao percentual mínimo de vagas reservadas, decide-me pela proposta do Senado Federal, que dobra de dois para quatro por cento esse percentual em relação ao total de cada estacionamento, mas com a ressalva de dividi-lo ao meio, mantendo a destinação mínima legal vigente, de dois por cento, para as pessoas com deficiência, e destinando as vagas

remanescentes para os demais destinatários. Sobre o número mínimo de vagas sinalizadas e com desenho de acordo com as normas técnicas, proponho uma vaga para cada segmento contemplado, para que as mulheres gestantes ou em puerpério não sejam preteridas por adultos com crianças.

Em comum, todos os projetos deixaram de compatibilizar os benefícios propostos com as exigências para seu cumprimento, as quais se acham expressas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, aspecto a ser objeto da devida correção.

Diante do exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 4.548, de 2016; do PL nº 5.941, de 2016 e do PL nº 5.034, de 2016, e pela APROVAÇÃO do PL nº 3.275, de 2015; e do PL nº 4.986, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **ALBERTO FILHO**

Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015

(E ao PL nº 4.986/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reservar vagas em estacionamentos para gestantes, mulheres no puerpério e adultos com crianças até um ano e meio de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamento público ou particular de uso público, para gestantes a partir do terceiro mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados de uso público deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser em número equivalente a quatro por cento do total, com a seguinte distribuição:

I – dois por cento para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;

II – dois por cento para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 2º Fica garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes para os veículos que transportem cada um dos segmentos contemplados: pessoas com deficiência; gestantes a partir do sexto mês de gravidez; mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto; e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade. .

Art. 3º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Art. 181. Estacionar o veículo:

.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, sem credencial que comprove tais condições:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **ALBERTO FILHO**

Relator